



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CASCVEL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 05/07/22

Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 125, DE 2022

PROJETO DE LEI 71 DE 2022 E EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI 71 DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o "Programa Educação Física Inclusiva para Estudantes com Necessidade Educacionais Especiais", e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Cidão da Telepar/PSB e Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio /PSC.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

05/07/22 às 11:12

Rufael Beras
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado Institui o Programa Educação Física Inclusiva para Estudantes com Necessidade Educacionais Especiais, que tem a finalidade de assegurar a inclusão dos estudantes com deficiência nas atividades de educação física componente do currículo escolar, promover a capacitação dos professores para efetivar a prática de educação física inclusiva na rede municipal de ensino, viabilizar a adequação dos espaços físicos do ambiente escolar a fim de proporcionar a execução da educação física inclusiva, garantir materiais acessíveis para que os estudantes possam realizar as atividades com qualidade, promover o atendimento educacional no que tange à educação física inclusiva.

A proposição é regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral voltada à criança e ao adolescente, da igualdade, do acesso ao lazer e ao esporte e da acessibilidade, basilares do direito constitucional.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

A Constituição Federal também outorga aos municípios, em competência corrente, a possibilidade de legislar sobre a matéria, em seu artigo 23, inciso II.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município a salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição, nos artigos 12 e 17. Vejamos:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei n. 13.146/2015, tratou especificamente do assunto, apontando ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à acessibilidade, ao desporto e ao lazer. Vejamos:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à **educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, **ao esporte**, ao turismo, **ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Grifei.

Ademais, o artigo 24 da lei supracitada é específico acerca do assunto, determinado como dever do estado assegurar educação inclusiva aos portadores de deficiência. Vejamos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

...

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

...

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

...

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;



Câmara Municipal de Cascavel

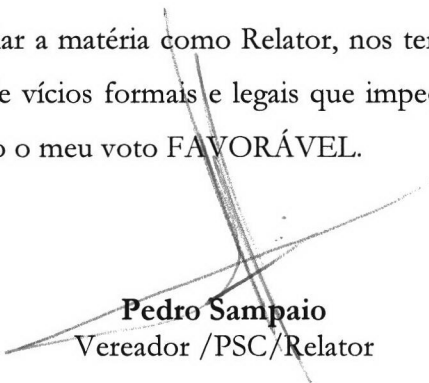
ESTADO DO PARANÁ

- ...
XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

Não se olvida que o projeto de lei em análise está em consonância com a legislação atual, com vistas à proteção da criança portadora de deficiência, com fulcro na igualdade assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 71/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 71/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de julho de 2022.


Mazutti
Vereador /PSC


Cidão da Telepar
Vereador/PSB